DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18795/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9275/2013
PROTOCOLO	: 1419437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL.
CONTRATADA	: ELI PEREIRA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 38.095,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 064/2013 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eli Pereira da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada pelo Sr. Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição parcelada de material de limpeza e higiene pessoal destinado à manutenção das atividades das diversas Secretarias Municipais, no valor de R$ 38.095,20 (trinta e oito mil e noventa e cinco reais e vinte centavos) e prazo de vigência contemplando o período de 5/4/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6036/2014 proferida no Processo TC-9270/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1023 de 18/12/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013.

Posteriormente, os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 7409/2016 (f. 1140-1143) publicada no DOE-TCE/MS nº 1401 em 1/9/2016, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 064/2013, bem como a formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 10286/2017 (f. 1184-1195).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 24489/2017 (f. 1196-1197), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 38.095,20
Termo Aditivo	R$ 4.809,85
Valor Contratual Total	R$ 42.905,05
Decréscimo	R$ 14.458,44
Valor Líquido Empenhado	R$ 28.446,61
Ordens de Pagamento	R$ 28.446,61
Notas Fiscais	R$ 28.446,61

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 1194), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 064/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva - me** (CNPJ nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 1197), *in verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
> I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2013, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eli Pereira da Silva - Me**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada pelo Sr. Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator